



Número: **0027755-59.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 42.476.974,24**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SPORT CLUB DO RECIFE (AUTOR(A))</b>	
	<b>CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)</b>	

CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO (ADVOGADO(A))  
GLAYCIANY MARTINS DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))  
CARLOS EDUARDO PEREIRA ROSA (ADVOGADO(A))  
JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (ADVOGADO(A))  
FERNANDO ANTONIO VIEIRA MONTENEGRO  
(ADVOGADO(A))  
RONALDO JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO  
(ADVOGADO(A))  
MARLLUS LITO FREIRE (ADVOGADO(A))  
LEONARDO LAPORTA COSTA (ADVOGADO(A))  
JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO(A))  
SOPHIE GAUER LUNARDELLI (ADVOGADO(A))  
GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI  
(ADVOGADO(A))  
VINICIUS EDUARDO LUCILIO (ADVOGADO(A))  
Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO(A))  
JOSE LUCAS OLIVEIRA DE MEDEIROS DUQUE  
(ADVOGADO(A))  
DECIO NEUHAUS (ADVOGADO(A))  
TATIANA ALICE MOURA DE CASTRO RIBEIRO  
(ADVOGADO(A))  
THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO(A))  
GERALDO ANTONIO RAMOS FILGUEIRA GALVAO  
(ADVOGADO(A))  
RENATA VALLE FERREIRA DE MATTOS (ADVOGADO(A))  
FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))  
OSVALDO JOSE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))  
LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO(A))  
IVANILDO MARINHO CABRAL (ADVOGADO(A))  
BRUNO FELIX CAVALCANTI (ADVOGADO(A))  
Augusto Garibaldi Pinto (ADVOGADO(A))  
HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI (ADVOGADO(A))  
SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA (ADVOGADO(A))  
CARLOS EDUARDO GADELHA SILVA (ADVOGADO(A))  
EDUARDO BEIL (ADVOGADO(A))  
SARAH MARIA RODRIGUES PACHECO (ADVOGADO(A))  
DENES MENEZES ANDRADE (ADVOGADO(A))  
PEDRO HENRIQUE TORQUATO VIANA ANTUNES  
(ADVOGADO(A))  
JOSE CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
(ADVOGADO(A))  
RODRIGO VAZ MENDES SAMPAIO (ADVOGADO(A))  
SEBASTIAO FLAVIO SANTOS GOMES (ADVOGADO(A))  
claudenize ferreira de moura (ADVOGADO(A))  
BRUNO MENESES ALVES FARIA (ADVOGADO(A))  
MARIA DA PURESIA RODRIGUES DA SILVA  
(ADVOGADO(A))  
RICARDO JOSE DA COSTA PINTO FILHO (ADVOGADO(A))  
NELSON MASAKAZU ISERI (ADVOGADO(A))  
LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO(A))  
FELIPE LIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))  
PEDRO VASCONCELOS BOTELHO (ADVOGADO(A))  
FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO(A))  
MARCOS FRANCISCO FERNANDES (ADVOGADO(A))  
THAMIRES DE ALMEIDA MATOS (ADVOGADO(A))  
CAROLYNE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))

	<b>GABRIELA SANTANA AMERICANO (ADVOGADO(A))</b> <b>Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A))</b> <b>ILYSSIA CHYARA BRASILEIRO PEREIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>MARIA EDIVANIA CAMPOS (ADVOGADO(A))</b> <b>Carlos Eduardo Falcão Fernandes Vieira (ADVOGADO(A))</b> <b>MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE (ADVOGADO(A))</b> <b>ANTONIO RODRIGO SANT ANA (ADVOGADO(A))</b> <b>SERGIO HENRIQUE CARVALHO NUNES DA COSTA (ADVOGADO(A))</b> <b>EDUARDO DE FARIA LOYO (ADVOGADO(A))</b> <b>João Eduardo Soares Donato (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO COLLIER DE MENDONÇA (ADVOGADO(A))</b> <b>ROBERTHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO(A))</b> <b>CARLA DOS SANTOS CORREIA (ADVOGADO(A))</b> <b>FRANCISCO EDMILSON MATIAS JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
--	--

Outros participantes	
<b>LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))</b>
<b>LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))</b>
<b>31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
190696181	10/12/2024 12:18	<a href="#">Doc. 01 - PRJ</a>	Outros Documentos

# DOC. 01

---

1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin  
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460  
+55 81 2127.2900 | [www.matosadv.com](http://www.matosadv.com)



# SPORT CLUB DO RECIFE

SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dezembro de 2024



Este documento foi gerado pelo usuário 077.\*\*\*.\*\*\*-60 em 10/12/2024 14:10:23

Número do documento: 24121012181466700000185924466

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121012181466700000185924466>

Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - 10/12/2024 12:18:14

<b>1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES</b>	<b>3</b>
1.1 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO:	3
<b>2. CONSIDERANDO:</b>	<b>9</b>
<b>3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO</b>	<b>10</b>
<b>4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO</b>	<b>12</b>
4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS	12
4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS	13
4.3 POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE SAF	13
4.4 CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES	14
4.5 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	20
4.6 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	20
4.7 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	20
4.8 ALIENAÇÃO DE ATIVOS	21
4.9 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	25
4.10 CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS	25
<b>5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA</b>	<b>26</b>
<b>6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO</b>	<b>26</b>
6.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	26
6.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	28
6.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	28
6.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	29
<b>7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO</b>	<b>30</b>
<b>8. DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>36</b>



## 1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

### 1.1 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO:

As definições aqui contidas serão aplicadas em suas formas singular e plural, tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1 CLÁUSULAS E ANEXOS:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** mencionados nesta versão do **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** deste **PRJ**, assim como as referências a **CLÁUSULAS** ou itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas sub-cláusulas e subitens. Todos os **ANEXOS** a este **PRJ** são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do **PRJ**. Na remota hipótese de incompatibilidade ou dúvida interpretativa entre as **CLÁUSULAS** e os **ANEXOS**, deverá prevalecer o quanto disposto nas **CLÁUSULAS** deste **PRJ**.
- 1.1.2 DISPOSIÇÕES LEGAIS:** As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições consoante legislação da República Federativa do Brasil tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.1.3 LÍNGUA:** O presente **PRJ** deve ser lido consoante a norma culta da língua portuguesa usada no Brasil, sendo certo que qualquer estrangeirismo deverá estar marcado em itálico e deverá ser entendido como mera referência da linguagem utilizada em determinado mercado ou subgrupo social, não trazendo, dessa forma, significado em si mesmo.
- 1.1.4 LEI DA SAF:** Significa a L. 14.193, de 06 de agosto de 2021, e alterações.
- 1.1.5 TERMOS:** Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.
- 1.1.6 TÍTULOS:** Os títulos e cláusulas deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 1.1.7 PRAZOS:** Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final ocorra em dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.
- 1.1.8 DEFINIÇÕES:** Os termos utilizados neste **PRJ** têm os significados definidos abaixo:

- 1.1.9 AJ:** Administradores Judiciais nomeados no **PROCESSO, LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita perante o **CNPJ/ME** sob o nº 16.611.762/0001-64, representada pela Dra. Natália Pimentel Lopes, OAB/PE 30.920, endereço eletrônico [natalia.pimentel@lrflideres.com.br](mailto:natalia.pimentel@lrflideres.com.br), com endereço profissional na Rua Padre Carapuço, nº 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-280 e **LINDOSO E ARAÚJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita perante o **CNPJ/ME** sob o nº 14.553.159/0001-48, representada por José Luiz Lindoso da Silva, inscrito no CORECON/PE sob o n. 4.819 e pela Dra. Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg, inscrita na OAB/PE 22.616, endereço eletrônico [sporthabilitações@gmail.com](mailto:sporthabilitações@gmail.com), com endereço profissional na Av. Conselheiro Aguiar, nº 4635, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.021-020.
- 1.1.10 AGC:** É qualquer assembleia geral de credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LFJR**
- 1.1.11 CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.1.12 CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.1.13 CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pela **RECUPERANDA** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.1.14 CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.1.15 CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra a **RECUPERANDA**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.1.16 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, caput, e §§ 3º e 4º, e 67 da **LRJF**.
- 1.1.17 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §3º e §4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.1.18 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** quirografários detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF** e cujos titulares detêm, via de regra, direito a voto.



- 1.1.19 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro geral de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, ou mesmo devido a erro material de quaisquer das partes, que serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferida em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a **DATA DO PEDIDO**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a **DATA DO PEDIDO** de qualquer natureza e/ou classificação.
- 1.1.20 CRÉDITOS SUB JUDICE:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos por **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.1.21 CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA** detidos por **CREDORES SUBORDINADOS**.
- 1.1.22 CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** ou pelos quais esta possa vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.
- 1.1.23 CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos pelos **CREDORES** contra a **RECUPERANDA** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as verbas rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, multas aplicadas pelo Ministério Público, Ministério do Trabalho e Previdência, Ministérios Públicos Estaduais e Federal, honorários periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS**.
- 1.1.24 CREDORES:** São as pessoas, naturais, jurídicas ou entes públicos, detentoras de créditos contra a **RECUPERANDA** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.1.25 CREDORES FINANCIADORES:** São os **CREDORES** que contribuirão para a continuidade das atividades da **RECUPERANDA** ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 4.4**.



- 1.1.26 CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS COM GARANTIA REAL** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.2**.
- 1.1.27 CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS DE ME/EPP** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.4**.
- 1.1.28 CREDORES NÃO SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.
- 1.1.29 CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**, mas que expressamente manifestarem a intenção de aderir aos termos previstos para seu enquadramento neste **PRJ**.
- 1.1.30 CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 43 da **LRJF**.
- 1.1.31 CREDORES SUJEITOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUJEITOS** contra a **RECUPERANDA**.
- 1.1.32 CREDORES TRABALHISTAS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.1**.
- 1.1.33 CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS** contra a **RECUPERANDA**, cujos créditos deverão ser pagos nos termos da **CLÁUSULA 6.3**.
- 1.1.34 CREDORES RETARDATÁRIOS:** São os **CREDORES SUJEITOS** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.1.35 CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS SUBORDINADOS**.
- 1.1.36 DATA DO PEDIDO:** É o dia 20/03/2023, data em que a **RJ** foi ajuizada pela **RECUPERANDA**.
- 1.1.37 DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, a fechar suas agências nos Municípios de Recife, Estado do Pernambuco e/ou São Paulo no Estado de São Paulo.
- 1.1.38 EMPRÉSTIMO DIP:** Empréstimos concedidos por terceiros em favor da **RECUPERANDA** após o pedido de **RJ**, que promovam a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos de

propriedade da **RECUPERANDA** ou de terceiros, pertencentes ao ativo circulante ou não circulante da **RECUPERANDA** ou de terceiros, no sentido de financiar as suas atividades e suas despesas de reestruturação, de promover a preservação do valor de seus ativos ou ainda o pagamento de créditos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, ou mesmo quando sujeitos aos efeitos da **RJ**, mediante autorização de aperfeiçoamento de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**; garantidos aos credores desses **EMPRÉSTIMOS DIP**, os benefícios previstos na Seção IV-A da **LRFJ**.

- 1.1.39 GARANTIDORES:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não seja a **RECUPERANDA**.
- 1.1.40 HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a decisão judicial que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.1.41 JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** Juízo da Seção B da 27ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco.
- 1.1.42 JUÍZO UNIVERSAL:** Juízo da Seção B da 27ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco.
- 1.1.43 LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É o laudo intitulado “Laudo de Avaliação de Mercado”, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO I** do **PRJ** protocolado no id. 133506556.
- 1.1.44 LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, **ANEXO II** do **PRJ** protocolado no id. 133506556.
- 1.1.45 LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 7.14**.
- 1.1.46 LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de credores da **RECUPERANDA** com as alterações efetuadas pelo **AJ**, quando aplicáveis, e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, quando aplicáveis, ou outra lista que vier a substituí-la em conformidade com a **LRJF**, refletindo o valor dos créditos na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.1.47 LRJF:** É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.1.48 NEGÓCIOS JURÍDICOS:** Possui o significado e a aplicação que lhe são atribuídos na **CLÁUSULA 4.1**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 1.1.49 NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo da **RECUPERANDA** nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob a condição do efetivo cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.



- 1.1.50 PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.1.51 PLAYERS DE MERCADO:** Jogadores e atletas profissionais, agentes, empresas, clubes, pessoas naturais ou jurídicas, dentre outros, cuja atuação esteja afeita às atividades desportivas desenvolvidas pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, cujos créditos sejam oriundos de contratos especiais desportivos, tais como, mas não se limitando a serviços de intermediação de atletas, cessão de direitos desportivos e de imagem, venda ou empréstimo de jogadores, bem como qualquer outro tipo de negócio jurídico que tenha por objeto o desenvolvimento das atividades desportivas da **RECUPERANDA**.
- 1.1.52 PPK CONSULTORIA: D'AMBRÓSIO REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL S/S LTDA.,** Sociedade Simples Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.878.737/0001-03 e com endereço profissional na PC. Miguel de Cervantes, nº 60, Sala 1404, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-525.
- 1.1.53 PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial ou eventual e futura nova versão que o substituir ou complementar.
- 1.1.54 PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 0027755-59.2023.8.17.2001, em trâmite na Seção B da 27ª Vara Cível da Comarca do Recife.
- 1.1.55 QGC:** Quadro Geral de Credores, de acordo como previsto no Art. 18 da **LRJF**.
- 1.1.56 RECUPERANDA:** Entidade de prática desportiva denominada como **SPORT CLUB DO RECIFE**.
- 1.1.57 REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.1.58 RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.1.59 SALÁRIO-MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na **DATA DO PEDIDO**.
- 1.1.60 SAF: SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL,** conforme previsão contida no art. 1º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.
- 1.1.61 SPORT CLUB DO RECIFE:** Entidade de prática desportiva constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.051/0001-54, com sede na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Madalena, Recife/PE, CEP: 50.750-500, doravante denominado de **RECUPERANDA** ou de **CLUBE**.



- 1.1.62 TERCEIROS RESPONSÁVEIS:** Significa qualquer pessoa natural ou jurídica que seja ou venha a ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações abrangidas pelo presente **PRJ**, que não seja a **RECUPERANDA**.
- 1.1.63 TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO:** Termo de negociação firmado em conformidade com o que determina a **CLÁUSULA 4.1** abaixo.
- 1.1.64 TR:** Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil (**BCB**), em conformidade com a Lei nº 8.177/91.
- 1.1.65 VERBAS REFLEXAS:** Valor do **CRÉDITO SUJEITO** que decorre de outro **CRÉDITO SUJEITO** ou que o integra.
- 1.1.66 VERBAS RESCISÓRIAS:** Valores de cada verba discriminada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de um contrato de trabalho firmado entre um **CREDOR TRABALHISTA** e o **SPORT CLUB DO RECIFE**.

## 2. CONSIDERANDO:

- (A)** que a **RECUPERANDA**, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, apresentou, em 20 de março de 2023, pedido de RJ autuado sob nº 0027755-59.2023.8.17.2001 ("**PROCESSO**"), distribuído perante a Seção B da 27ª Vara Cível da Comarca de Recife ("**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**"), com o objetivo de permitir seu soergimento e sua preservação;
- (B)** que, em 20 de março de 2023, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de RJ;
- (C)** que o **SPORT CLUB DO RECIFE** contratou a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade econômico-financeiro que culminasse na elaboração do **PRJ** e do presente aditivo ao **PRJ** apresentados na forma e no tempo previstos em lei, como, de fato, ora o faz;
- (D)** que o **SPORT CLUB DO RECIFE** apresentou tempestivamente seu **PRJ**, em 18 de maio de 2023, fruto das primeiras reuniões e discussões com os diversos agentes interessados no presente processo, e, em 26 de outubro de 2023, seu primeiro aditamento ao **PRJ**, atendendo, assim, às exigências do art.53 da **LRJF**.
- (E)** que as exigências referidas no artigo 53 da **LRJF** correspondem a três pontos específicos, os quais seguem inalterados, a saber:
- I. discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;



- II. demonstraco da viabilidade econmica<sup>1</sup> da **RECUPERANDA**;
  - III. laudo econmico-financeiro<sup>2</sup> e de avaliao dos bens e ativos<sup>3</sup> da **RECUPERANDA**, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- (F) que o presente aditivo ao **PRJ** foi elaborado com base nos planejamentos estratgico e financeiro elaborados pela alta gesto do **CLUBE**, indispensveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube tambm à alta gesto da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de gerao de receitas e custeio de sua operao, de forma a propiciar um estudo que resultasse na apresentao de uma soluo a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser, inclusive, alterado, conforme necessidades operacionais, econmicas ou mercadolgicas;
- (G) que todos os aspectos econmicos, financeiros e contbeis referentes aos aspectos motivadores do presente descasamento de fluxo de caixa da **RECUPERANDA**, assim como as perspectivas macroeconmicas e plano de negcio projetado por ela, esto contemplados no **ANEXO II do PRJ**, os quais seguem inalterados, sendo parte inseparvel desta presente verso do **PRJ**, e cujo entendimento do mesmo s se dar quando assim considerado; e

O **SPORT CLUB DO RECIFE** apresenta, nesta data de 10 de dezembro de 2024, o presente aditivo ao **PRJ**, para a anlise de seus credores, sob os meios a serem empregados para sua recuperao, e os seus consequentes resultados, alm da oportuna aprovao em eventual **AGC** e posterior homologao do **JUZO DA RECUPERAO JUDICIAL**, o qual visa assegurar a superao de crise econmico-financeira da **RECUPERANDA**, a fim de permitir a manuteno da atividade desportiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservao da empresa, suas funoes sociais e o estmulo à atividade econmica e esportiva, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

### 3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 3.1 A **RJ** atinge, como regra, todos os crditos existentes at a data de seu ajuizamento, vencidos e vincendos, ainda que no relacionados pela **RECUPERANDA**, ou pelo **AJ**, na relao de credores, nos termos de art. 49 da **LRJF**, ressalvadas as exceoes legais.
- 3.2 Havendo crditos no relacionados pela **RECUPERANDA**, ou pelo **AJ**, em razo de no estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, ou mesmo por inrcia do credor, estes esto sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e aps a sentena judicial lquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6, § 1 da **LRJF**, devero ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.

<sup>1</sup> Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II do PRJ** protocolado no id. 133506556.

<sup>2</sup> Ao longo do corpo do presente trabalho e **ANEXO II do PRJ** protocolado no id. 133506556.

<sup>3</sup>**ANEXO I do PRJ** protocolado no id. 133506556.

- 3.3** Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de **RJ**, posteriormente à **DATA DO PEDIDO** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na **CLÁUSULA 7.2**.
- 3.4** Todo e qualquer crédito cuja causa ou fato gerador seja anterior ao Pedido de **RJ**, ainda que não habilitado na **RJ**, seja por omissão do credor e/ou do devedor, deve ser pago na forma prevista neste **PRJ**, para os créditos de sua mesma natureza, de forma a permitir a previsibilidade financeira das obrigações da **RECUPERANDA**, previsibilidade essa essencial para a viabilidade econômica do **PRJ**, incluindo aqueles cuja tempestiva inscrição no rol de credores não tenha ocorrido por ausência de informações disponíveis para que a **RECUPERANDA** assim procedesse.
- 3.5** Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e/ou garantidos com alienação fiduciária de bem móvel ou imóvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o(s) bem(ns) sobre qual(is) incidir(em) o(s) retro mencionado(s) gravame(s) não for(em) suficiente(s) para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente, que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6** Os créditos de qualquer classe, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou através de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos credores (de propriedade ou não de seu devedor), incluindo Credores de **EMPRÉSTIMOS DIP**, com a aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, serão declarados quitados.
- 3.7** A homologação do presente **PRJ** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS SUJEITOS** detidos em face da **RECUPERANDA**, incluindo-se os **CRÉDITOS TRABALHISTAS** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 6.1**. Tais credores serão pagos pela **RECUPERANDA** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES SUJEITOS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS SUJEITOS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, inclusive avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PRJ** deixam de ser aplicáveis ao **SPORT CLUB DO RECIFE**, seus administradores, diretores, presidentes, bem como demais agentes envolvidos, inclusive nos casos de responsabilidade solidária ou subsidiária, em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra o **SPORT CLUB DO RECIFE**, seus administradores, diretores, presidentes, bem como demais agentes envolvidos. Os eventuais



**CREDORES EXTRAJURÍDICOS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado com o **CLUBE**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

**3.8** Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** terão a projeção de suas exigibilidades mediante melhor entendimento da gestão da **RECUPERANDA**, sobre as possibilidades de reperfilamento dos mesmos, sendo certo que qualquer alteração a ser identificada nas expectativas aplicadas nas projeções que amparam o presente **PRJ** não o invalidam sob qualquer aspecto.

**3.9** A consecução deste **PRJ** implicará a construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento do **SPORT CLUB DO RECIFE**.

**3.10** As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

#### **4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** apresenta abaixo os principais meios de recuperação previstos neste **PRJ**, a fim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, reservando-se o direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**<sup>4</sup>, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

##### **4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**4.1.1** No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além do que promover a simplificação desta, a **RECUPERANDA** poderá promover **NEGÓCIOS JURÍDICOS** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mediante autorização judicial.

---

<sup>4</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.



- 4.1.2** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados buscarão atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerão credores concursais e extraconcursais.
- 4.1.3** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos, conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos, conforme disposto nas cláusulas adiante descritas.
- 4.1.4** Aos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos, conforme autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, poderão ser aplicadas as expectativas de créditos detidos por **CREDORES** de processos *sub judice*, as quais, atendendo ao princípio da celeridade processual, deverão ser enviadas ao **AJ** para inscrição de eventual saldo devedor remanescente no **QGC**.
- 4.1.5** Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com os critérios e condições indicados pela **RECUPERANDA** e autorizados pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

## **4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS**

- 4.2.1** A **RECUPERANDA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, no sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados, conforme, mas não se limitando, as cláusulas abaixo:
- 4.2.1.1** Formar parcerias com terceiros;
- 4.2.1.2** Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Circulante ou Não Circulante, excetuando-se aqueles objetos de garantias reais em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.
- 4.2.1.3** Visando reforçar o seu fluxo de caixa, auxiliar no pagamento de suas obrigações tributárias e fomentar os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** a serem realizados no âmbito do presente processo de **RJ**, a **RECUPERANDA** poderá contratar um ou mais **EMPRÉSTIMOS DIP**, os quais terão suas condições de contratação devidamente validadas pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

## **4.3 POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE SAF**

- 4.3.1** O **CLUBE** poderá, mediante prévia autorização judicial, ou pós homologação do **PRJ**, formar uma **UPI**, nos termos da **LRJF**, para constituir uma **SAF**, conforme art. 2º da Lei da **SAF**, respeitando o estatuto do **SPORT CLUB DO RECIFE**.
- 4.3.2** As ações representativas, total ou parcial do capital social da **SAF**, poderão ser alienadas, nos termos da **CLÁUSULA 4.8** deste **PRJ**, inclusive sem que o adquirente suceda à **RECUPERANDA** em quaisquer dívidas, contingências e/ou obrigações.



**4.3.3** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir, trocar, permutar, dar em pagamento, oferecer em garantia ou arrendar, em favor da **SAF**, todos os bens, direitos e obrigações relacionados às atividades de futebol do **CLUBE**, integral ou parcialmente, nos termos das **CLÁUSULAS 4.8 e 4.9** deste **PRJ**, respeitando-se os limites previstos no estatuto social do **CLUBE**. As condições de aquisição ou arrendamento serão negociadas com base em parâmetros financeiros que viabilizem o investimento.

#### **4.4 CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES**

**4.4.1** Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES**, os credores que sejam concursais ou, mesmo não sujeitos à **RJ**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto à **RECUPERANDA**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**. De acordo com os critérios abaixo definidos, aplicáveis a cada grupo de **NEGÓCIOS JURÍDICOS**, a **RECUPERANDA** se reserva ao direito de negociar com os **CREDORES FINANCIADORES E COLABORADORES**, desde que atendam às condições de pagamento de seus **CRÉDITOS** de forma condizente com a capacidade do caixa da **RECUPERANDA**.

**4.4.2 CREDORES FORNECEDORES DE MERCADORIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:** Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias, concessão de mútuos e/ou prestação de serviços, que sejam considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA**, que forneçam essas mercadorias e prestem serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a relação comercial ou a prestação de seus serviços, ao **SPORT CLUB DO RECIFE** se reserva o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a sua capacidade de pagamento, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento e o valor do crédito devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da **RECUPERANDA**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor financiador de bens e serviços serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e, incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação da **RECUPERANDA** e prazo de entrega e pagamento.

**4.4.3 PLAYERS DE MERCADO:** Aos **PLAYERS DE MERCADO** que sejam considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA**, e que mantiverem a vigência ou a renovação de seus respectivos contratos, e/ou que concedam novos prazos e condições de pagamento, será reservado o direito de terem seus créditos negociados em condições compatíveis com as



necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, podendo alinhar-se o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa do **CLUBE**, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nesta modalidade serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade do **PLAYER DE MERCADO** à atividade desportiva da **RECUPERANDA**.

**4.4.4 INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS:** Serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita à **RECUPERANDA**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitada à necessidade de novas captações da **RECUPERANDA**, estas reservam-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária da **RECUPERANDA**, condições de manutenção de fornecimento de serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

**4.4.5 CREDORES COLABORADORES EMPREGADOS ATIVOS:** Considerando a importância da continuidade dos serviços prestados pelos empregados do **SPORT CLUB DO RECIFE** para o seu soerguimento, àqueles empregados, detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS**, que aceitem seguir com seu vínculo empregatício vigente, facultar-se-á a repactuação de seus créditos nas condições abaixo, passando a serem pagos da seguinte forma:

**4.4.5.1 DESÁGIO:** Não incidirá deságio sobre os créditos negociados na forma de **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO**.

- 4.4.5.2 CORREÇÃO MONETÁRIA:** Não haverá correção monetária sobre os créditos negociados na forma de **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO**.
- 4.4.5.3 PARCELAS:** Parcelas fixas de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais) por credor, até a quitação integral do crédito, limitadas ao saldo devedor existente.
- 4.4.5.4 RESERVA MÍNIMA DE CAIXA:** O **SPORT CLUB DO RECIFE** destinará a quantia mensal mínima de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) a título de **RESERVA MÍNIMA DE CAIXA** para pagamento dos **CREDORES COLABORADORES EMPREGADOS ATIVOS**, limitada ao saldo devedor total dos credores abarcados nesta situação.
- 4.4.5.5 PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO:** Caso o somatório de todas as **PARCELAS** dos **CREDORES COLABORADORES EMPREGADOS ATIVOS** seja inferior à **RESERVA MÍNIMA DE CAIXA**, a diferença será distribuída de forma igualitária a todos os credores abarcados nesta situação, limitada ao saldo devedor individual existente, para que se atinja a quantia estipulada na **CLÁUSULA 4.4.5.4**.
- 4.4.5.6 CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO:** Credores detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** que concordarem expressamente com o valor relacionado no **QUADRO GERAL DE CREDORES** e a forma de pagamento prevista na **CLÁUSULA 4.4.5** e seguintes, e renunciarem, de forma irrevogável e irretroatável, a qualquer direito de discutir, em juízo ou fora dele, quanto ao valor, às condições de pagamento e à classificação do seu respectivo crédito, devendo desistir de toda e qualquer demanda por ele movida em curso contra o **SPORT CLUB DO RECIFE**.
- 4.4.5.7 ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO:** Credores detentores de **CRÉDITOS TRABALHISTAS** cujo contrato de trabalho seja encerrado por justa causa, ou a pedido do empregado, terão seu enquadramento na condição de **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO** imediatamente suspenso ou cessado, sendo que os valores já pagos até a data do encerramento serão computados conforme tivessem na condição geral de pagamento da **CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**, e seus saldos residuais pagos na condição geral de pagamento da **CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**. Na hipótese de o **ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO** ocorrer por comum acordo entre o credor e **SPORT CLUB DO RECIFE**, ou em caso de aposentadoria, as condições de pagamento previstas no contrato de **CREDOR COLABORADOR EMPREGADO ATIVO** poderão ser mantidas, a critério do **CLUBE**.

#### **4.4.6 CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS E DIREITOS PERANTE A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD) DA CBF**

A presente cláusula abrange os créditos e direitos, líquidos ou ilíquidos, objetos de demandas promovidas até a **DATA DO PEDIDO**, perante a **CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD)** da **CBF**, ou créditos objetos de demandas promovidas até a **DATA DO**

**PEDIDO** perante qualquer outro órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional ou estrangeira, incluindo-se, nessas hipóteses, os honorários devidos aos advogados, fixados em decisões proferidas nos respectivos processos, desde que a **CNRD** sancione eventuais decisões dos referidos órgãos, considerando que estas obrigações, se não cumpridas ou acordadas de forma específica, podem vir a gerar sanções administrativas que impossibilitem a atividade do **CLUBE**, a exemplo do *transfer-ban*<sup>1</sup>, que restringe a contratação, demissão, transferência ou agenciamento de jogadores para competições nacionais ou internacionais.

Neste sentido, os credores que se enquadrem na condição de **CREDOR COLABORADOR TITULAR DE CRÉDITOS E DIREITOS PERANTE A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD)** receberão seus créditos na seguinte forma:

**4.4.6.1 DESÁGIO:** Não haverá incidência de Deságio.

**4.4.6.2 REMUNERAÇÃO:** Variação mensal do IPCA, calculada a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.

**4.4.6.3 CARÊNCIA:** Não haverá período de carência.

**4.4.6.4 AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 40 (quarenta) parcelas trimestrais, acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto da **CLÁUSULA 4.4.6.2**, a partir do 3º (terceiro) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo o seguinte fluxo:

Ano	Parcela Trimestral	% de Amortização	Amortização Acumulada
1	1ª a 4ª	2%	2%
2	5ª a 8ª	2%	4%
3	9ª a 12ª	3%	7%
4	13ª a 16ª	3%	10%
5	17ª a 20ª	5%	15%
6	21ª a 24ª	5%	20%
7	25ª a 28ª	10%	30%
8	29ª a 32ª	15%	45%
9	33ª a 36ª	15%	60%
10	37ª a 40ª	40%	100%

**4.4.6.5 CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos de amortização de principal, terão início a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO**, na forma na **CLÁUSULA 4.4.6.2**.

**4.4.6.6 FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados trimestralmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será iniciada no 3º (terceiro) mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 4.4.6.4** do presente **PRJ**.



**4.4.6.7** Os **CREDORES TITULARES DE CRÉDITO PERANTE A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD) DA CBF**, que não foram listados na **RJ** em razão de sua momentânea iliquidez, mas cujos procedimentos foram iniciados até a **DATA DO PEDIDO**, quando liquidados pelo órgão julgador, poderão ser enquadrados na regra prevista na **CLÁUSULA 4.4.6** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2**, mediante decisão do **CLUBE**. Os demais créditos sujeito, objeto de procedimentos iniciados posteriormente à **DATA DO PEDIDO**, mesmo que com fato gerador anterior à **DATA DO PEDIDO**, sujeitar-se-ão a todas as premissas e condições indicadas em suas respectivas classes, conforme previsto nas **CLÁUSULAS 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4**, salvo decisão da **CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD)**, acolhendo pedido do **SPORT**.

**4.4.7** **PAGAMENTO MÍNIMO E AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA: A RECUPERANDA** efetuará pagamento mínimo por parcela trimestral a todos os **CREDORES TITULARES DE CRÉDITO PERANTE A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD) DA CBF**, obedecendo as condições abaixo.

**4.4.7.1** O valor do **PAGAMENTO MÍNIMO** por parcela trimestral variará em relação à série disputada no Campeonato Brasileiro de Futebol, sendo fixado o valor mínimo devido conforme participação na Série B, em caso de descenso para outras Séries do mesmo campeonato ou participação de campeonatos formado por ligas de clubes, conforme tabela a seguir.

Ano	Série A	Série B
1	20.000,00	15.000,00
2	20.000,00	15.000,00
3	25.000,00	18.000,00
4	25.000,00	18.000,00
5	25.000,00	18.000,00
6	25.000,00	18.000,00
7	25.000,00	18.000,00
8	25.000,00	18.000,00
9	25.000,00	18.000,00
10	25.000,00	18.000,00

**4.4.7.2** Sempre que a parcela trimestral, que corresponde à parcela de **AMORTIZAÇÃO** somada à parcela de **REMUNERAÇÃO**, for inferior à parcela mínima, o pagamento será efetuado conforme **PAGAMENTO MÍNIMO**.

**4.4.7.3** A diferença entre o **PAGAMENTO MÍNIMO** e a parcela trimestral será considerada como **AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA**.

**4.4.7.4** **AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA: O SPORT CLUB DO RECIFE** destinará para pagamento dos créditos de titularidade dos **CREDORES TITULARES DE CRÉDITO**



**PERANTE A CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS (CNRD) DA CBF**  
5% (cinco por cento) da receita bruta proveniente de pagamentos ou repasses da CBF, na forma de **AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**.

**4.4.7.4.1** Do valor estabelecido a título de **AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado ao pagamento do credor que oferecer o maior desconto para a amortização do seu saldo devedor.

**4.4.7.4.2** Os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser destinados para amortização dos demais credores, de forma *pro rata* pela quantidade de credores, limitado ao saldo devedor individual de cada credor.

**4.4.7.4.3** O desconto previsto na **CLÁUSULA 4.4.7.4.1** não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do saldo devedor, e o credor deverá ofertá-lo em até 15 (quinze) dias do pagamento da **AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos da **CLÁUSULA 4.4.7.4.4**, abaixo.

**4.4.7.4.4** O pagamento da **AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** acontecerá em até 60 (sessenta) dias após o recebimento, pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, dos valores tratados na **CLÁUSULA 4.4.7.4**.

**4.4.7.4.5** Caso nenhum credor ofereça desconto, 100% (cem por cento) do valor estabelecido a título de **AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** será destinado a todos os credores, pela forma prevista na **CLÁUSULA 4.4.7.4.2**.

**4.4.7.4.6** Pagamentos ou repasses feitos por terceiros, que não a CBF, não entram, sob nenhuma hipótese, no cômputo para pagamento da **AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**.

**4.4.7.5 PAGAMENTO INTEGRAL ANTECIPADO:** Os credores poderão optar por receber seus créditos em uma única parcela, como forma de **PAGAMENTO INTEGRAL ANTECIPADO**, devendo, para isso, ofertar 70% (setenta por cento) de desconto em seu crédito.

**4.4.7.5.1** Os credores que optarem por essa forma de pagamento receberão, em uma única parcela, em 90 (noventa) dias a contar da manifestação do credor endereçada ao **CLUBE**, o **PAGAMENTO INTEGRAL ANTECIPADO** de seu crédito, considerando o efeito do desconto previsto na **CLÁUSULA 4.4.7.5**.

**4.4.7.5.2** Os credores que desejarem optar pelo **PAGAMENTO INTEGRAL ANTECIPADO** deverão manifestar sua adesão por meio do e-mail [recuperacao@sportclubdorecife.com.br](mailto:recuperacao@sportclubdorecife.com.br), no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão judicial que vier a homologar o presente **PLANO**. Na hipótese da manifestação do credor ocorrer após o



prazo fixado nesta cláusula, sua adesão será condicionada à avaliação e aceitação do **CLUBE**.

#### **4.5 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO**

**4.5.1** A **RECUPERANDA** poderá adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequentes ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura administrativa.

#### **4.6 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

**4.6.1** Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.

**4.6.2** Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.

**4.6.3** Dado o valor de seu passivo, a **RECUPERANDA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**.

#### **4.7 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS**

**4.7.1** A **RECUPERANDA** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, encerramento e transformação, sendo certo que tais operações poderão envolver a **RECUPERANDA** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) celebração de **NEGÓCIOS JURÍDICOS** e **EMPRÉSTIMOS DIP** com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em novo endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias da **RECUPERANDA**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, encerramento de atividades, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de

reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s) do **SPORT CLUB DO RECIFE**, e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

#### 4.8 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**4.8.1** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade da **RECUPERANDA**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus **CREDORES**.

**4.8.2** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir a posse ou domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de **EMPRÉSTIMO DIP**, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou que venham a ser identificados como de propriedade da **RECUPERANDA**, bem como as futuras ações da **SAF** constituídas nos termos da **CLÁUSULA 4.3**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, desde que haja autorização do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, se realizada antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.

**4.8.3** A **RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia, total ou parcial, os direitos de Arena previstos no art. 42-A, § 1º, da Lei 9.615/1988, os quais consistem na prerrogativa exclusiva de negociar e autorizar a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de sons e imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo, atualmente existente ou que venha a existir, incluindo, para fins de clareza, por TV aberta, TV paga, telefonia móvel, via internet, por meio de redes sociais, plataformas de *streaming* ou aplicativos de qualquer natureza, ao vivo ou de forma diferida, no todo ou em parte, sem qualquer limitação de tempo ou número de vezes, no Brasil ou no exterior, em qualquer formato de comercialização, incluindo *pay-per-view*, *on-demand*, assinatura diretamente do usuário, em *bundle* com outros serviços, para tanto, restando previamente autorizado como único meio de alienação permitido aquele previsto nos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.

**4.8.4 A RECUPERANDA** poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia, total ou parcial, as suas seguintes Propriedades Comerciais quando relacionadas aos seus Jogos Futebolísticos nas temporadas como mandante nas Séries A e/ou B e/ou C do Campeonato Brasileiro, para tanto, restando previamente autorizado como único meio de alienação permitido aquele previsto nos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da LRJF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRJF.

- i. Toda e qualquer propriedade de áudio e vídeo associada a exploração dos Direitos de Arena, incluindo qualquer forma de mídia no conteúdo;
- ii. Publicidade de qualquer natureza no campo de jogo (placas publicitárias, tapetes 3D, painéis estáticos, painéis de LED, LED corner, prismas, tapetes, LED e placas publicitárias na segunda linha dos campos de jogo, tuneis infláveis, entre outras);
- iii. Criação de experiências, produtos, serviços e ofertas relativas de qualquer forma aos sons e imagens, ou qualquer outra experiência sensorial, de jogos da **RECUPERANDA**, incluindo experiências de realidade aumentada ou virtual, entre outras que possam ser desenvolvidas com tecnologia disponível agora ou que possa vir a ser desenvolvida no futuro, produção, realização e distribuição de qualquer tipo de produto audiovisual, incluindo filmes, documentários, séries, *reality show*, programas de *highlights* (sempre em relação as imagens e aos sons que eventualmente forem capturados no contexto da realização da partida de futebol);
- iv. Concursos, ações de marketing, ações promocionais e projetos culturais;
- v. Criação e exploração de jogos de qualquer natureza, incluindo *fantasy games* e videogames;
- vi. Criação e exploração de criptoativos, *tokens*, fungíveis ou não fungíveis (*Non Fungible Tokens* - NFTs) associados exclusivamente dos sons e imagens das partidas de futebol;
- vii. Licenciamento dos direitos para exploração de qualquer forma no contexto da indústria apostas, *online* ou em cassinos, excluindo as receitas previstas em Lei advindas do uso, pelos sites e plataformas de apostas, da Propriedade Intelectual da **RECUPERANDA**, bem como excluindo qualquer tipo de patrocínio das empresas de apostas que a **RECUPERANDA** possua;
- viii. Criação e exploração comercial de sítios na internet, páginas e canais em redes sociais e plataformas digitais;



- ix. Exploração comercial não exclusiva da coleta, consolidação, organização e fornecimento dos dados e estatísticas dos jogos;
- x. Direito de uso de qualquer propriedade intelectual, incluindo, mas não limitado a marcas, insígnias e emblemas da **RECUPERANDA** no contexto da promoção e exploração comercial dos seus direitos de arena e destas propriedades comerciais;
- xi. Direitos de uso das imagens de arquivo que forem pertencentes a **RECUPERANDA**, atuais e passadas, no contexto da promoção e exploração comercial dos seus direitos de arena e destas propriedades comerciais.

**4.8.5** Aos **CREDORES** detentores de garantia originada da concessão de **EMPRÉSTIMO DIP** será dado o direito de preferência para aquisição de quaisquer desses ativos dados em garantia, podendo equiparar valores ofertados por outros possíveis interessados adquirentes e ainda utilizar os valores do saldo devedor dos mencionados **EMPRÉSTIMO DIP** como parte do pagamento pelo ativo, tudo consoante definido na decisão judicial que autorizar a contratação do **EMPRÉSTIMO DIP**.

**4.8.6** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**: a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.

**4.8.7** Os adquirentes de ativos da **RECUPERANDA** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

**4.8.8** Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (**SPE**) da qual a



**RECUPERANDA** é ou venha a ser sócia, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo este, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.

- 4.8.9** O preço de venda do ativo, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) deverá corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor fixado em **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** ou por avaliação atualizada a época da efetiva alienação. Em se tratando de veículos, a alienação deverá considerar a tabela **FIPE**, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do bem avaliado.
- 4.8.10** Independentemente da forma de aquisição, processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **RJ**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 4.8.11** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145, todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrerem após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **RJ**, fica dispensada autorização judicial pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).
- 4.8.12** Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverá a **RECUPERANDA** informar nos autos da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.
- 4.8.13** Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as **ALIENAÇÕES DE ATIVOS** por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.
- 4.8.14** Eventuais direitos e bens não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício da **CLÁUSULA 4.8.7** (ausência de sucessão).

**4.8.150** fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, incluindo credor de **EMPRÉSTIMO DIP**, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles.

#### **4.9 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS**

**4.9.1** A **RECUPERANDA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou bens e direitos que venham a ser identificados como de propriedade da **RECUPERANDA** quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's); ou que venham a ser posteriormente incluídos no ativo da **RECUPERANDA**.

**4.9.2** Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da **RECUPERANDA**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

#### **4.10 CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS**

**4.10.1** A **RECUPERANDA** poderá propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para sua quitação, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, conseqüentemente, na viabilização do pagamento aos credores.

### **5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**5.1** Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do **PLANO** protocolado no id. 133506556, poderão ser encontradas informações que compõem a projeção de econômico-financeira da **RECUPERANDA**, a qual segue inalterada, a saber:

**LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ANEXOII**

**5.2** O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do que é ora apresentado.

## 6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme demonstrado e detalhado neste **PRJ**, a **RECUPERANDA** é capaz de superar a crise que atravessam, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PRJ** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PRJ**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **RECUPERANDA**.

### 6.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

**6.1.1.** Com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

**6.1.2.** Os créditos detidos por **CREDITORES TRABALHISTAS** referentes a verbas do **FGTS** (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), incluindo suas eventuais multas rescisórias, serão adimplidos nos termos previstos no **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** firmado com a **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN**, Processo SEI nº 12883.100724/2023-48, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.

**6.1.3.** Todos os demais créditos derivados da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho, bem assim derivados dos contratos de trabalho ou a eles equiparados, como honorários advocatícios de qualquer natureza, condenações em multas ou ações promovidas por entes públicos, ou decorrentes de acidente de trabalho, excetuando-se aqueles previstos na **CLÁUSULA 6.1.2** acima, serão pagos em até 12 meses a partir da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

**6.1.3.1.** Créditos exclusivamente oriundos de **VERBAS RESCISÓRIAS**, excetuando-se aqueles previstos na **CLÁUSULA 6.1.2** acima, serão pagos no valor de até 15 (quinze) **SALÁRIOS MÍNIMOS** por **CREDOR TRABALHISTA**, sem a incidência de juros e correção monetária;

**6.1.3.2.** Créditos derivados da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho que não aquelas previstas nas **CLÁUSULAS 6.1.2** e **6.1.3.1** acima, sendo essas aquelas não

consideradas como **VERBAS RESCISÓRIAS** devidas pelo **SPORT CLUB DO RECIFE**, serão pagos no valor de até 15 (quinze) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** por **CREDOR TRABALHISTA**, incluídas as **VERBAS REFLEXAS**, sem a incidência de juros e correção monetária.

**6.1.3.3.** Na hipótese de o **CREDOR TRABALHISTA** estar enquadrado simultaneamente nas hipóteses previstas nas **CLÁUSULAS 6.1.3.1** e **6.1.3.2** acima, os dois critérios serão aplicados no limite (não cumulativo) de até 15 (quinze) salários para cada um desses **CREDORES**.

**6.1.3.4.** O limite de valor equivalente a 15 (quinze) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional previsto nas **CLÁUSULAS 6.1.3.1** e **6.1.3.2**, será composto pela totalidade do crédito do Credor, incluindo as **VERBAS REFLEXAS**, bem como:

**6.1.3.4.1.** Juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados, inclusive multas já aplicadas e/ou apuradas por decisão transitada em julgado;

**6.1.3.4.2.** Multa dos arts. 467 e 477 da **CLT**, bem como de qualquer outra multa normativa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador incluindo aquelas já definidas em decisões transitadas em julgado;

**6.1.3.4.3.** Quaisquer juros de mora decorrentes de condenações transitadas em julgado ou de verbas trabalhistas contratuais inadimplidas e já consideradas como débitos não constantes de títulos executivo;

**6.1.3.4.4.** Créditos oriundos de jornada de trabalho, em especial, quanto a direito de imagem, cláusula compensatória desportiva, horas extras, horas *in itinere*, intervalo intrajornada, intervalo intrajornada, sobreaviso, adicional noturno e hora noturna reduzida, dobras de feriados e dobras de repouso semanal remunerado;

**6.1.3.4.5.** Créditos oriundos de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de risco e adicional de penosidade;

**6.1.3.4.6.** Créditos fixados a título de danos morais, danos existenciais, danos materiais, inclusive fixados na forma de danos emergentes e pensionamento;



**6.1.3.4.7.**Créditos decorrentes de condenação por diferenças salariais, decorrentes de desvio ou acúmulo funcional, equiparação salarial, reajuste salarial ou reenquadramento sindical;

**6.1.3.4.8.**O rol das verbas acima indicadas é exemplificativo e não taxativo, de modo que o limite de valor equivalente a 15 (quinze) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional previsto nas **CLÁUSULAS 6.1.3.1** e **6.1.3.2** não poderá ser ultrapassado, ainda que exista naturezas de crédito não indicadas no **PRJ**.

**6.1.3.4.9.**Por qualquer hipótese, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional sofrerá a incidência de deságio prevista para pagamento dos credores quirografários na **CLÁUSULA 6.3.1.1**, respeitando o prazo estipulado na **CLÁUSULA 6.1.3** deste **PRJ**.

**6.1.3.5.** Honorários advocatícios de qualquer natureza, incluindo honorários sucumbenciais, contratuais, e honorários sindicais e periciais serão pagos à razão de 10% (dez por cento) dos honorários devidos respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, conforme especificado nas **CLÁUSULAS 6.1.3.4.9** e **6.1.3.6.8**.

**6.1.3.6.** Para valoração do valor devido conforme a **CLÁUSULA 6.1.3.2** acima, deverão ser aplicados os seguintes critérios de cálculos:

**6.1.3.6.1.** Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados, inclusive multas já aplicadas e/ou apuradas por decisão transitada em julgado;

**6.1.3.6.2.** Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da **CLT**, bem como de qualquer outra multa normativa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador incluindo aquelas já definidas em decisões transitadas em julgado;

**6.1.3.6.3.** Exclusão de todos e quaisquer juros de mora decorrentes de condenações transitadas em julgado ou de verbas trabalhistas contratuais inadimplidas e já consideradas como débitos não constantes de títulos executivo;



**6.1.3.6.4.** Pagamento de 10% (dez por cento) de todos os créditos oriundos de jornada de trabalho, em especial, quanto a direito de imagem, cláusula compensatória desportiva, horas extras, horas *in itinere*, intervalo intrajornada, intervalo intrajornada, sobreaviso, adicional noturno e hora noturna reduzida, dobras de feriados e dobras de repouso semanal remunerado;

**6.1.3.6.5.** Pagamento de 10% (dez por cento) de todos os créditos oriundos de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de risco e adicional de penosidade;

**6.1.3.6.6.** Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de danos morais, danos existenciais, danos materiais, inclusive fixados na forma de danos emergentes e pensionamento;

**6.1.3.6.7.** Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado em condenação por diferenças salariais decorrentes de desvio ou acúmulo funcional, equiparação salarial, reajuste salarial ou reenquadramento sindical; e

**6.1.3.6.8.** Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS-MÍNIMOS** nacional sofrerá a incidência de deságio prevista para pagamento dos credores quirografários na **CLÁUSULA 6.3.1.1**, respeitando o prazo estipulado na **CLÁUSULA 6.1.3** deste **PRJ**.

## **6.2 CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL**

O **SPORT CLUB DO RECIFE** não identificou credores **CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL**. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de **RJ**, desde que aprovado o **PRJ** e concedida a recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na **CLÁUSULA 6.3**.

## **6.3 CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**

**6.3.1 PAGAMENTO:** Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

**6.3.1.1 DESÁGIO:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.



**6.3.1.2 REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

**6.3.1.3 CARÊNCIA:** O efetivo pagamento da **REMUNERAÇÃO** e valor de principal dos **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL**, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de **REMUNERAÇÃO**, após o 12º mês contado da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a **REMUNERAÇÃO** porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, no primeiro trimestre contado após o 19º mês da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.

**6.3.1.4 AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 66 (sessenta e seis) parcelas trimestrais, a partir do primeiro trimestre contado após o 19º mês da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.

Trimestres	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
4	1	12	Carência	Carência	100%
2	13	18	Carência	100%	0%
6	19	36	2%	100%	0%
12	37	72	5%	100%	0%
12	73	108	10%	100%	0%
12	109	144	25%	100%	0%
24	145	216	58%	100%	0%

**6.3.1.5 CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.3.1.2**.

**6.3.1.6 FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.3.1.3**, definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.3.1.4** do presente **PRJ**.

**6.3.1.7** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.3** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2.2**.

#### 6.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**6.4.1 PAGAMENTO:** Todos os credores enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:

- 6.4.1.1. DESÁGIO:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
- 6.4.1.2. REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente à variação anual da **TR** com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.
- 6.4.1.3. CARÊNCIA:** O efetivo pagamento da **REMUNERAÇÃO** e valor de principal dos **CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de **REMUNERAÇÃO**, após o 12º mês contado da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, sendo que nesse período a **REMUNERAÇÃO** porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, no primeiro trimestre contado após o 19º mês da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**.
- 6.4.1.4. AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 66 (sessenta e seis) parcelas trimestrais, a partir do primeiro trimestre contado após o 19º mês da **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 6.4.1.2**.

Trimestres	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
4	1	12	Carência	Carência	100%
2	13	18	Carência	100%	0%
6	19	36	2%	100%	0%
12	37	72	5%	100%	0%
12	73	108	10%	100%	0%
12	109	144	25%	100%	0%
24	145	216	58%	100%	0%

- 6.4.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma na **CLÁUSULA 6.4.1.2**.
- 6.4.1.6. FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 6.4.1.3** definido como o primeiro



mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 6.4.1.4** do presente **PRJ**.

**6.4.1.7.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.4** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.2.2**.

## **7. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO**

**7.1 CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovida pela **RECUPERANDA** junto aos **CREDORES** com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de seu estoque de terrenos, pagamento com o produto de prestação de serviços, entre outras.

**7.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

**7.2.1.** As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

**7.2.2.** As regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREADOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.

**7.2.3.** A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em quaisquer das Classes de Credores, implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PRJ**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a **CLÁUSULA 3.3**. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir

o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSEI – CREDITORES TRABALHISTAS**.

- 7.3 PASSIVO TRIBUTÁRIO:** Considerando o expressivo passivo fiscal tributário da **RECUPERANDA**, contraído, em sua grande parte, no final da década de noventa, além de obrigações previdenciárias de diversos períodos; ante a impossibilidade de geração de caixa suficiente para pagamento regular de todos os tributos, e visando a oportunidade de extinção da dívida por meio de transação tributária, o **CLUBE** firmou, em 05 de julho de 2023, **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com a **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN**, Processo SEI nº 12883.100724/2023-48, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN); na Lei nº 13.988/2020; no art. 10-C da Lei nº 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022. Não obstante, e considerando, ainda, que as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial, os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa da **RECUPERANDA**. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira da **RECUPERANDA** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, à **RECUPERANDA** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.
- 7.4 CREDITORES SUBORDINADOS:** Os **CRÉDITOS SUBORDINADOS** ou ainda aqueles que se subrogarem em **CRÉDITOS SUBORDINADOS** somente serão pagos após a quitação dos créditos remanescentes de **CREDITORES SUJEITOS** nas respectivas classes de **CREDITORES** em que se enquadrarem e serão pagos nas mesmas condições previstas para a classe de **CREDITORES** em que se enquadrarem.
- 7.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 7.6 CRÉDITO SUBJUDGE:** Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial

transitada em julgado, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**, respeitados os termos dos **NEGÓCIOS JURÍDICOS** avençados. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos a serem inscritos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 6** deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

- 7.7 CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:** Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da **LRJF**, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da **PTAX** opção compra divulgada pelo Banco Central. O Credor cujo Crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu Crédito para o Real brasileiro conforme cotação da data do pedido de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 dias contados da Homologação do Plano, manifestando sua opção pela conversão do Crédito para moeda nacional.
- 7.8 DATA DO PAGAMENTO:** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.
- 7.9 FORMA DE PAGAMENTO:** Os valores devidos aos Credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (**TED**), ou **PIX**, para a conta bancária de titularidade de cada **CREDOR**. Os credores deverão enviar à **RECUPERANDA**, através do endereço eletrônico recuperacao@sportclubdorecife.com.br, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada à **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica ao mesmo endereço anteriormente mencionado.
- 7.9.1.** Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto à **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento o seu Crédito respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.

**7.9.2.** O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do **CREDOR** – seja porque nunca foram fornecidas pelo **CREDOR** ou porque tenha havido mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:

**7.9.2.1.** Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da **CLÁUSULA 7.9** o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo;

**7.9.2.2.** Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

**7.9.3.** Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 7.9.2**, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor à **RECUPERANDA**.

**7.9.4.** Créditos aptos a habilitação e créditos habilitados e cujos pagamentos não forem realizados em razão dos **CREDORES** não terem informado suas contas bancárias, ou cujos dados bancários tenham sofrido mudança de seu domicílio, não serão considerados como descumprimento deste **PRJ** e estarão sujeitos aos seus respectivos prazos prescricionais.

**7.9.5.** No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração pública com poderes específicos para referida indicação.

**7.9.6.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

**7.10 REMUNERAÇÃO- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela **RECUPERANDA** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

**7.11 REDUÇÃO DE CUSTOS:** No que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de



cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações da **RECUPERANDA**, com o credor em referência.

**7.12 QUITAÇÃO:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e natureza, contra a **RECUPERANDA**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.

**7.13 VALORES:** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo por aqueles previstos neste **PRJ**.

**7.14 LEILÃO REVERSO:** Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu plano de negócios, a **RECUPERANDA** está autorizada, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos credores sujeitos incluindo os aderentes a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso (“Leilão Reverso”), conforme abaixo descrito:

**7.14.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial (“Edital leilão Reverso”), com 30 (trinta) dias de antecedência, a **RECUPERANDA** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.

**7.14.2.** Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

**7.14.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

**7.14.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço



eletrônico [recuperacao@sportclubdorecife.com.br](mailto:recuperacao@sportclubdorecife.com.br), os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico da **RECUPERANDA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

**7.14.5.** A **RECUPERANDA** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

**7.14.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

**7.14.7.** O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que a **RECUPERANDA** estiver sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.

**7.14.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor da **RECUPERANDA** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

**7.15 COMPENSAÇÃO:** Para liquidação de suas obrigações, a **RECUPERANDA** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do CC), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.

**7.15.1.** A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da **RECUPERANDA**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

**7.16 CESSÃO DE CRÉDITO:** Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência da **RECUPERANDA** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual **AGC** que venha a ser convocada.

**7.16.1.** Caso a **RECUPERANDA** não seja notificada de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante a **RECUPERANDA**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pela **RECUPERANDA**, ao cedente.

**7.17 CREDITORES NÃO SUJEITOS:** Em relação a credores não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, de acordo com as

37

condições negociais entendidas pela **RECUPERANDA** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

**7.18 EVENTUAIS EMPRÉSTIMOS DIP:** Eventuais empréstimos que tenham sido contratados anteriormente à Homologação Judicial do presente **PRJ** serão considerados automaticamente ratificados pelos **CREDORES** com a Homologação Judicial do **PRJ**.

## **8. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**8.1 VINCULAÇÃO:** Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ** vincula a **RECUPERANDA** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação da **RECUPERANDA**.

**8.2 INVIABILIDADE DE CLÁUSULAS:** A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PRJ** pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou suas superiores instâncias, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

**8.3 PERÍODO DE SUPERVISÃO:** A **RECUPERANDA** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.

**8.4 CONFLITO DE DISPOSIÇÕES:** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para a **RECUPERANDA** sobre as demais.

**8.5 MODIFICAÇÃO:** A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.

**8.6 OPÇÕES AOS CREDORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREADOR FINANCIADOR**, é medida que está em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREADOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.

- 8.7 OBJEÇÕES, DIVERGÊNCIAS E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor que apresente pedido de sujeição de seu crédito quer por objeção, divergência, impugnação ou ação própria, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de **RJ** em curso, quando tratar-se de **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**, total ou parcialmente, o fará como manifestação de enquadramento na condição de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, aderindo assim às modalidades de pagamento previstas neste **PRJ** para sua classe de **CREDORES**, e terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores aplicável, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 8.8 NOVAÇÃO:** A aprovação e homologação do **PRJ** implica novação das obrigações da **RECUPERANDA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), fiadores, avalistas, ou quaisquer **TERCEIROS RESPONSÁVEIS** que não a **RECUPERANDA** que venham a ser responsabilizados pelo cumprimento de obrigações abrangidas por este **PRJ**, os quais responderão solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA** nas idênticas condições assumidas neste **PRJ (CLÁUSULA 6)** ou **TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO** avençado.
- 8.8.1** Após a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores não mais poderão reclamar qualquer direito, crédito ou obrigação sujeita à **RJ**, contra o **SPORT CLUB DO RECIFE**, seus administradores, diretores, presidentes, partes relacionadas e demais agentes envolvidos, não sendo possível buscar a satisfação dos seus créditos e obrigações sujeitos à **RJ**, conseqüentemente novados, por qualquer outro meio, a exemplo de pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceiros, reconhecendo-se que é do **JUIZADO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a competência exclusiva e absoluta para deliberar acerca do redirecionamento do crédito novado.
- 8.8.2** No caso de vir a ser desconsiderada a personalidade jurídica do **SPORT CLUB DO RECIFE**, em desfavor de quaisquer administradores, diretores, presidentes, partes relacionadas ou demais agentes envolvidos, independente do fundamento da causa de pedir, do pedido ou do fundamento da decisão, o que não se admite nos termos do presente **PRJ**, aquele cuja desconsideração da personalidade jurídica do **SPORT CLUB DO RECIFE** for determinada contra si (administradores, diretores, presidentes, partes relacionadas e demais agentes envolvidos), só poderá ser responsabilizado nos mesmos termos e condições do crédito novado em fase do **CLUBE**.
- 8.8.3** Satisfeita a obrigação nos termos novados no **PRJ**, deverá o eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica ser extinto, em razão da extinção da dívida ou obrigação pelo seu pagamento.



- 8.9** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PRJ**, o **SPORT CLUB DO RECIFE** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PRJ** que saneie ou supra tal descumprimento.
- 8.10** A **RECUPERANDA** demonstra neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**.
- 8.11** A **RECUPERANDA** poderá aditar o presente **PRJ**, inclusive durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da **LRJF**.
- 8.12** Este **PRJ** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Recife, 10 de dezembro de 2024.

YURI COSTA  
ROMAO:6859851  
3415

Assinado de forma digital  
por YURI COSTA  
ROMAO:68598513415  
Dados: 2024.12.10 09:54:20  
-03'00'

---

**SPORT CLUB DO RECIFE**  
**Yuri Costa Romão**  
Presidente Executivo